

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Altere-se o art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1.917, de 2015.

Art. 2º. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

“Art. 26.

.....

.....

§ 12. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, que atendam às condições de autorização, deverão apresentar a garantia de fiel cumprimento para outorga da autorização em até quatro anos após notificado do atendimento das condições de autorização, por meio de publicação específica no Diário Oficial da União.

§ 13. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no § 12, a ANEEL disponibilizará, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, que deverão ser devidamente indenizados pelo vencedor do certame ao detentor do registro original, contemplando todos os custos diretos e indiretos.

§ 14. O titular de outorga de autorização de geração cuja instalação esteja em operação até a data de publicação da lei decorrente da conversão do Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, e não tenha sido objeto de penalidade pela ANEEL quanto ao cumprimento do cronograma de implantação da usina, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, ajustando-se, quando necessário, o respectivo termo de outorga. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente os regulamentos da ANEEL exigem que o interessado seja autorizado 60 dias após obtida a Licença Ambiental Prévia – LP e a Reserva de Disponibilidade Hídrica para o aproveitamento hidrelétrico, tendo que aportar a garantia de fiel cumprimento. Caso não aporte a garantia, a ANEEL cancela o registro para que outro agente realize novos estudos de engenharia e o licenciamento ambiental, provocando um desperdício de recursos e, o mais importante, um atraso de no mínimo 5 anos para o licenciamento ambiental do projeto. Na proposta aqui, dá-se tempo para que o agente equacione a venda de energia, em contrapartida exige-se do mesmo, caso não consiga que ele ceda os direitos do projeto e licenciamento ambiental, mediante, ressarcimento, para que o processo não precise ser iniciado do zero.

O ressarcimento é instrumento importante para comprometer o agente a manter todos os atos, direitos e obrigações válidos e eficazes durante o período que aquele empreendimento está sob sua reponsabilidade, inclusive atendendo à todos as condicionantes ambientais da LP. Esta proposta impede o monopólio do Bem Público por um determinado agente, ao mesmo tempo que não inibe o investimento privado em projetos e licenciamento ambiental.

O dispositivo contido no §14 busca fazer justiça com empreendedores que efetivamente investiram – construíram e estão operando centrais de geração – e que, por conta de diversos fatores tiveram a sua entrada em operação em data muito posterior a emissão da autorização. Um caso específico disto são aqueles que receberam autorização para exploração dos empreendimentos sem existir garantia da viabilidade ambiental do mesmo (com a emissão da Licença Ambiental Prévia – LP). Outro caso que pode ser levantado são Estados onde houve suspensão de emissão de licenciamento ambiental, por grandes períodos.

Esse ajuste compensaria parcialmente a perda de tempo da efetiva elaboração do empreendimento e não geraria qualquer impacto na tarifa para o consumidor final. É importante frisar que atualmente o prazo de autorização é de 35 (trinta e cinco) anos, a partir da emissão da LP, portanto o ajuste aqui pretendido coloca este conjunto restrito de agentes em situação ainda muito inferior as atuais. Outro ponto importante à salientar é que, uma vez que não houve imposição de penalidades pela ANEEL, resta claro que os agentes não deram motivo aos atrasos, sendo estes causados por fatos completamente alheios à vontade dos empreendedores, não existindo qualquer estímulo a ineficiência dos agentes.

Sala das Sessões,

Deputado Darcísio Perondi

